

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução n.º 22.083, de 15 de setembro 2005, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.954.942/0001-95, com sede em SCS, Quadra 02, Bloco C, n.º 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília, Distrito Federal, representado por seu Presidente Nacional, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 102, § 1º, e art. 103, inciso VII, da Constituição da República e, ainda, no art. 1º, parágrafo único, inciso I e art. 2º, inciso I, da Lei n.º 9.882/1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido de concessão de medida cautelar,

Contra atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX) consoante fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1.1. O contexto nacional geral

A presente ação responde a demanda e foi elaborada com a contribuição de entidades de defesa da moradia e de direitos humanos, em especial o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST.

Não obstante o brutal estado de calamidade pública da Covid-19, do agravamento social e econômico em geral e mais ainda das populações sujeitas à condições de hipervulnerabilidade, assim como das inúmeras recomendações internas e internacionais, legislações federais e dos estados, o Brasil assistiu dezenas, talvez centenas, de operações em várias cidades que, com base no poder de polícia, promoveram a remoção forçada de famílias.

Muitas vezes sem qualquer notificação prévia ou possibilidade de defesa administrativa e judicial, e com grande aparato logístico e repressivo (servidores, policiais e agentes públicos), os governos continuam a desalojar famílias no período mais gravoso da pandemia, num total desrespeito à condição humana e aos direitos de saúde e moradia. Para que se cessem os descumprimentos à ordem constitucional imediata e uniformemente, urge que haja uma determinação geral e coordenada por este C. STF, com efeitos nacionais e até se deixem de surtir os efeitos da crise sanitária, social e de saúde do Brasil.

As Defensorias Públicas, Ministério Público e entidades têm se insurgido contra as remoções e despejos requerendo a suspensão das operações, uma vez que **as operações são ilegais**, pois (i) **violam** disposições expressas de lei estaduais¹, (ii) atingem ocupações antigas e anteriores ao

¹ Nesta Arguição, citaremos legislações de cinco Estados diferentes – Rio de Janeiro, Distrito Federal, Amazonas, Paraíba e Pará –, que têm o mesmo objetivo da presente Arguição: proteção do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

período pandêmico e do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020); e (iii) são **desproporcionais, ilegítimas e inadequadas** por desconsiderar qualquer medida garantidora de direitos, como a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos e da Recomendação 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e são **levadas a cabo no pior momento da pandemia no Brasil**, carregando um potencial de agravar a situação de vulnerabilidade daquelas famílias e intensificar os riscos epidemiológicos e o colapso da saúde em todo o país.

Dados da **Campanha Despejo Zero** revelam uma situação assustadora: em meio à escalada de mortes por Covid-19, **ao menos 9.156 famílias foram despejadas durante a pandemia²**.

No Amazonas, Estado que teve um colapso total nos sistemas público e privado de saúde, foram 3.004 famílias desalojadas.

Em São Paulo, mais de 2.852 famílias foram retiradas de suas casas³.

² A **Campanha Despejo Zero** é uma ação nacional, com apoio internacional, que visa a suspensão dos despejos ou remoções, sejam fruto da iniciativa privada ou pública, respaldada em decisão judicial ou administrativa, que tenha como finalidade desabrigar famílias e comunidades, urbanas ou rurais. <https://www.campanhadespejozero.org>.

³ A situação foi objeto de denúncia protocolada junto ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, BRA 5/2020, relator Mrs. Balakrishnan Rajagopal, o qual, já na comunicação ao Governo de São Paulo, em jul. 2020, antecipava que (tradução livre, comunicado em anexo): *"Sem prejudicar a veracidade das informações recebidas, expressamos nossa grave preocupação com o risco de despejos no estado de São Paulo. O despejo forçado de centenas de famílias sem nenhum arranjo alternativo de acomodação constituiria uma grave violação de seus direitos humanos à moradia. No contexto atual de uma grave crise de saúde causada pela pandemia, deixar centenas de famílias desabrigadas pode contribuir para a disseminação do COVID-19 e impactar gravemente os direitos à vida e à saúde.*

Também estou preocupado com o fato de que as expulsões seriam realizadas sem a participação das pessoas afetadas ou qualquer uma das salvaguardas previstas no direito internacional dos direitos humanos.

Dada a urgência da situação das pessoas afetadas pelos despejos e daquelas em risco de novos despejos, apelo ao Governo de Vossa Excelência para que respeite o direito internacional e assegure que as pessoas despejadas recebam com urgência a assistência necessária, a fim de cobrir suas necessidades imediatas de abrigo, comida, roupas, água e saneamento, e para o fornecimento de uma solução permanente que irá suprir suas necessidades de habitação de longo prazo. Tais medidas devem começar por uma investigação imediata sobre o número de

Em Minas Gerais, 550 famílias foram despejadas.

Em Pernambuco, são 320 famílias.

Roraima, 555 famílias.

Em Goiás, 175 famílias.

Paraná, 730 famílias.

Santa Catarina, 140 famílias.

Rio Grande do Sul, 6 famílias.

Rio de Janeiro, 27 famílias.

No Rio Grande do Norte, 27 famílias.

Maranhão, 67 famílias.

Piauí, 150 famílias.

Na Bahia, 80 famílias.

E, por fim, o Sergipe, com 235 famílias sendo removidas de seus lares.

Se 9.156 famílias já foram despejadas, o número de núcleos familiares que está ameaçado de remoção é de 64.546 (SESSENTA E QUATRO

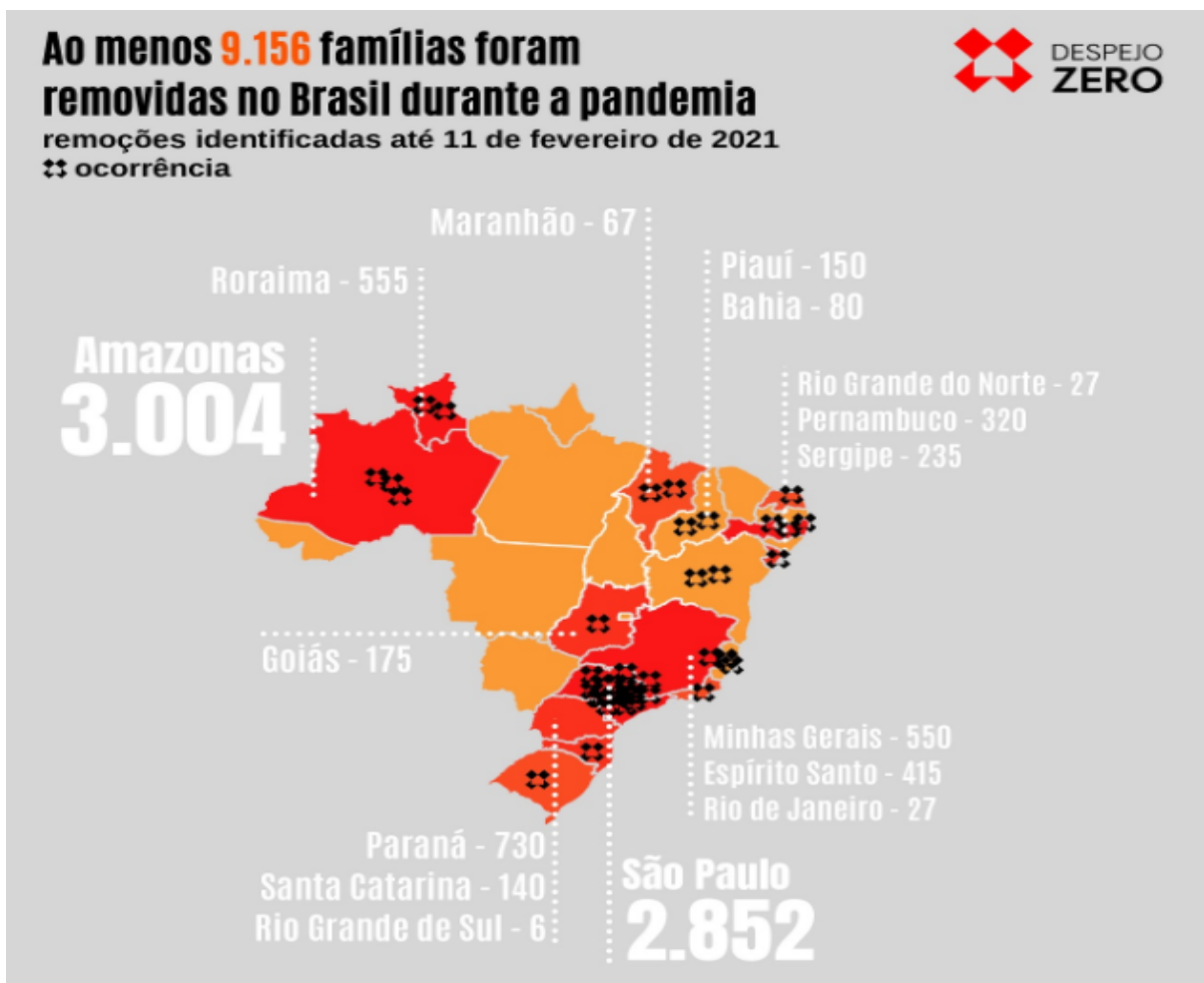
peças afetadas (incluindo desagregação por gênero, idade, deficiência e outros fatores) e suas necessidades, garantindo a sua participação significativa no planejamento e entrega da assistência, bem como em qualquer decisão que possa afetar seus direitos humanos".

Vide, também: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/entidades-denunciam-a-onu-aco-es-de-despejo-em-sp-durante-pandemia.shtml>

MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS), segundo o mesmo levantamento. Somente em São Paulo, são 17.395 famílias arriscadas de perderem seus lares.

Esses dados, aterradores, dão a dimensão da importância desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da tão urgente necessidade de uma providência judicial que estanque ou, ao menos, amenize a situação reiterada de desrespeito à preceitos constitucionais, notadamente nesse momento crítico da pandemia, em que mais de 358 mil brasileiros e brasileiras perderam a vida.

Observa-se o gráfico da Campanha que resume o drama de milhares de famílias:



1.2. O exemplificativo de alguns casos a configurar situação generalizada ou de repercussão nacional de despejos durante a Pandemia

O contexto das ordens de despejo administrativos e/ou judiciais, ademais do rompimento da ordem constitucional relativa à vida, à saúde e à moradia, como se verá, denotam uma grave situação de insegurança jurídica e instabilidade, seja pelo renitente descumprimento de legislações estaduais e de recomendações de órgãos nacionais e internacionais, além de decisões conflitantes e contraditórias, umas com as outras, a denotar a completa ausência e/ou o total de desrespeito de uma orientação nacional.

Tentativas dos Estados, de alguns municípios e de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público foram tentativas válidas, porém que têm se mostrado, de fato, incapazes de inibir as ordens de desocupação em plena pandemia da Covid.

A convulsão social trazida pelas ordens de despejo, a instabilidade absoluta, a insegurança e periclitacão de direitos e da saúde e vida, em muito, devem-se a falta de uma definição nacionalmente *erga omnes* e vinculante dos órgãos públicos dos estados, municípios e da União e dos poderes, especialmente o Judiciário e o Executivo dos estados e da União.

A paz social e estabilidade das relações, se não permanentemente, quiçá ao menos durante a vigência do estado de calamidade, exige que se pacifiquem os entendimentos administrativos e judiciais, vedando-se que se retirem – quase sempre com força desmedida – as famílias ocupantes dos locais onde vivem.

Vejam-se, como ilustração do mencionado, os casos do Distrito Federal e de São Paulo, que são diferentes, por exemplo, de situações semelhantes no Paraná e no Rio Grande do Sul, onde os Tribunais de Justiça

emitiram decretos suspendendo a execução de mandados de reintegração de posse.

1.2.1. O caso do Distrito Federal

No dia 22/03/2020 a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, denominada DF Legal, iniciou operação com base no poder de polícia para remoção forçada de um grupo de mais de 30 famílias que residem na área de cerrado nas proximidades do Centro Cultural Banco do Brasil, a “Ocupação CCBB”. Sem qualquer notificação prévia ou possibilidade de defesa administrativa e judicial, o DF Legal amanheceu com grande aparato logístico e repressivo e com mais de 180 servidores e agentes públicos para desalojar aquelas famílias no período mais gravoso da pandemia. A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que já atendiam aquelas famílias, foram acionadas pelos ocupantes para acompanhar a operação.

As Defensorias Públicas do Distrito Federal e da União ingressaram com ação civil pública requerendo a suspensão da operação – a ação civil pública nº 0701705-34.2021.8.07.0018.

O Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do TJDF, no dia seguinte ao ingresso, deferiu a tutela provisória para ***“determinar ao réu que se abstenha de promover qualquer ato de demolição, desocupações, despejos e remoções na ocupação do CCBB, durante a pandemia do coronavírus.”***

No mesmo dia o Distrito Federal ingressou com Agravo de Instrumento nº 0708811-04.2021.8.07.0000 contra a decisão. Naquele momento havia 375 pessoas aguardando leitos de unidades de tratamento intensivo (UTI), segundo dados públicos da própria Secretaria de Saúde⁴.

⁴ As notícias na semana eram de corpos deixados no chão de corredores de hospitais ([VÍDEOS: com hospitais cheios no DF, corpos de vítimas da Covid-19 são deixados no chão e em corredores | Distrito Federal | G1](#))

O Distrito Federal ingressou com pedido de Suspensão de Segurança perante a Presidência do TJDFT que, em decisão do dia 30 de março de 2021, indeferiu o pedido do GDF em fundamentação irreparável:

A questão gravita em torno da possibilidade de o ente distrital promover desocupação de área pública diante do atual panorama sanitário gerado pela pandemia do Covid-19.

Compulsando os autos, em um juízo perfunctório, tenho que a ocupação irregular em análise não é recente e se estabeleceu em data muito anterior à atual pandemia.

Assim, de início, observo que a pretensão de suspensão da segurança pelo ente Distrital encontra óbice na vedação contida no inciso I, do artigo 2º, da Lei Distrital 6.657/2020.

Isso porque, o dispositivo em comento dispõe expressamente acerca da impossibilidade de remoção de ocupações iniciadas antes do Decreto 40.475/2020, que declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal por conta da pandemia.

Frise-se que o intuito da legislação supracitada é justamente o de evitar o desalojamento de pessoas diante da situação de precariedade da crise de saúde pública que assola o País, especialmente o Distrito Federal.

Não se desconhece o risco na continuidade de assentamentos irregulares e na dificuldade de sua desocupação com o decurso do tempo e consolidação da situação de precariedade da posse. Contudo, a singularidade do momento vivido em razão da pandemia decorrente da COVID-19, de onde se erigem medidas excepcionais, impede, em um juízo preliminar, o imediato desalojamento das famílias ali presentes.

Em que pese o ente Distrital informe nos autos o oferecimento de abrigo e assistência às famílias, a situação nos alojamentos do Distrito Federal também parece precária e de superlotação. Não há nos autos indícios de que todas as famílias que se encontram na ocupação seriam abrigadas em alojamentos públicos, tampouco que a medida seria eficaz e promoveria a segurança e a saúde das pessoas envolvidas.

(globo.com). No mesmo dia em que o Brasil ultrapassou a lancinante e dolorosa marca de 300 mil pessoas mortas por Covid, a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística planejava contrariar decisão judicial levando a efeito uma operação violadora de direitos humanos e potencializadora dos riscos sanitários para todo o Distrito Federal.

Ademais, a realização de eventual desocupação envolveria a presença de diversos agentes públicos, de forma multidisciplinar, situação que inevitavelmente provocaria aglomeração de pessoas, medida incompatível com o presente momento sanitário.

Com efeito, em juízo prefacial, observo que o periculum in mora é inverso, ante a necessidade de preservação do abrigo e saúde das pessoas ali presentes.

Ora, os atos necessários para a efetiva desocupação da área, bem como o desalojamento das pessoas ali presentes, se mostram contrários às medidas de saúde pública promovidas pelo Poder Público.

A esse respeito, não obstante a relevante fundamentação do ente federado quanto à necessidade de desocupação da área pública em tela, tenho por bem, dada a necessária cautela que o caso requer, manter o decisum singular diante da ausência de potencialidade lesiva do ato decisório. (...)

Por todo o exposto, reputando ausentes os requisitos legalmente exigidos, INDEFIRO a suspensão pleiteada. (Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, Presidência do TJDF. SSC 0709108-11.2021.8.07.0000, 30/03/2021).

Em nova suspensão de segurança, agora perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, houve decisão favorável de promover a **remoção forçada de mais de 30 famílias** na Suspensão Liminar de Sentença 2910/STJ (2021/0096289-2) no dia 01 de abril de 2021:

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que se demonstrou relevante dano urbanístico e grande tumulto administrativo, pois a liminar deferida impede a ação fiscalizadora e o poder de polícia do Estado na preservação do interesse público do ordenamento do território e do meio ambiente urbano.

Com efeito, o dano à ordem pública sob o aspecto urbanístico está evidenciado, porquanto uma área pública localizada próxima ao centro da capital da República está sendo aceleradamente ocupada de forma irregular e desordenada, considerando ainda que não há estimativa da duração da pandemia de covid-19, o que pode tornar a ocupação irreversível ou de difícil reversão.

O requerente apresentou dados de que não se trata de ocupação antiga, pois os novos barracos foram invadidos em setembro de 2020, não se aplicando, portanto, a vedação prevista no art. 2º, I, da Lei Distrital n. 6.657/2020.

Ao meu sentir, as medidas excepcionais decorrentes de covid-19 não impedem o imediato desalojamento das famílias ali presentes. Do contrário, no caso da não remoção, a aglomeração pode contribuir para a disseminação do vírus, diante da falta de saneamento básico no local que garanta a higienização necessária.

Como bem ressaltado pela própria decisão impugnada, o Distrito Federal informou nos autos o oferecimento de abrigo e assistência às famílias invasoras, de modo que tal ação lhes proporciona segurança, dignidade e saneamento básico.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, proferida pelo Juízo da 8ª VFP nos autos da ACP n. 0701705- 34.2021.8.07.0018 e mantida pelo Presidente do TJDFT na Suspensão de Segurança Cível n. 0709108-11.2021.8.07.0000. (SLS 2910/STJ)

O conceito de “Ordem Pública”, como se verifica no caso, foi utilizado como um argumento vazio para tentar impor a sua força contra uma população que se encontra em situação de hipervulnerabilidade. Não obstante, preservar a “ordem pública” requer observância às leis vigentes, o que não impediu ao Governo do Distrito Federal e ao judiciário de menosprezar Lei 6.657/2020 do DF, a qual impede expressamente a realização de remoções e despejos enquanto perdurarem os efeitos da pandemia é uma flagrante desordem pública. A “ordem pública” e seus termos estão definidos pela lei distrital editada para o período excepcional, e que estabeleceu “a proibição de remoção de ocupações e a efetivação de ordens de despejo, desde que a posse tenha se iniciado antes da declaração da emergência de saúde de importância internacional” (art. 2º, I, Lei Distrital 6.657/2020).

Infelizmente, esses casos se multiplicam Brasil afora e violam, em meio à pandemia, a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia.

Outro caso emblemático e revelador das violações de Direitos Humanos que ocorrem em meio à pandemia é o caso da **Ocupação Nova Guaporé, em Curitiba**. A Polícia Militar cumpriu uma ordem judicial de reintegração de posse em um terreno com cerca de 300 barracos, em Curitiba, em dezembro de 2020. O local foi ocupado ao longo de 2020. Moradores informaram que passaram a morar no local porque não tinham condições de pagar aluguéis durante a pandemia.

Ao ser executada a ordem de despejo, os moradores também estranharam o suporte de carros da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e a falta de estrutura de assistência social para dar suporte às famílias que perdem seus lares em época natalina. As 300 famílias despejadas perderam tudo⁵.

Esse é mais um caso emblemático sobre a condução de tais operações. Mesmo durante a pandemia, mesmo com o caos na saúde, o despejo das famílias foi realizado e nenhuma alternativa digna de moradia ou assistência social foi garantida para as famílias.

Em **Piracicaba**, interior de São Paulo, em 07.05.2020, 50 famílias foram despejadas violentamente da **comunidade Taquaral**, localizada em um terreno que era utilizado como pasto para gado. As famílias ficaram sem moradia e em situação de extrema vulnerabilidade em plena pandemia⁶. A prefeitura foi questionada sobre a decisão, mas respondeu apenas que se tratava de reintegração de posse em terreno particular.

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/12/17/pm-cumpre-reintegracao-de-posse-em-terreno-de-curitiba-e-cerca-de-60-familias-deixam-ocupacao.ghtml>

⁶<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2020/05/06/pm-agenda-reintegracao-de-area-para-esta-quinta-em-piracicaba-grupo-cita-pandemia-e-contesta.ghtml>

Os próprios proprietários informaram que se trata de uma chácara que paga Imposto Territorial Rural (ITR), e não o imposto urbano, o IPTU. E que a área, segundo eles registrada no Instituto Nacional de Colonização Agrária (Incra) e no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tem como destinação a pecuária. Mais uma vez, os ocupantes saíram sem nenhum tipo de garantia ou alternativa de moradia⁷.

Outro caso emblemático foi da **Ocupação Viva do Jardim Julieta**⁸, localizada no **Município de São Paulo** e já estabelecida antes da pandemia e que conta com cerca de 400 (quatrocentos) moradores. Nesse caso, a municipalidade por meio da Guarda Civil Metropolitana promoveu a tentativa de reintegração forçada da área, sem ordem judicial, mesmo após o estabelecimento da ocupação por cerca de 7 (sete) meses.⁹

Na tentativa de impedir a remoção e resguardar o direito da população os moradores ingressaram com Interdito Proibitório (processo 1025879-32.2020.8.26.0053 TJ-SP), no qual foi deferida medida liminar para suspender a remoção. Todavia a municipalidade insistiu pela reintegração da área por meio de Agravo de Instrumento, o qual foi deferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – colocando as famílias da região em enorme risco de remoção de seus lares em meio à maior crise sanitária enfrentada pelo país nos últimos 100 (cem) anos.

Na cidade de **São Bernardo do Campo** tem ocorrido inúmeros despejos, incluindo ilegais por via administrativa. Um dos mais repercutidos

⁷ Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/05/07/pm-paulista-despeja-50-familias-em-propriedade-que-era-utilizada-para-pasto/>

⁸<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/sp-mantem-remocoes-e-ve-nascer-favela-com-desabrigados-da-quarentena.shtml>

⁹ Fatos contidos no Interdito Proibitório nº 1025879-32.2020.8.26.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo.

casos foi a demolição das casas da **Vila São Pedro**, ocorrida no dia 01.06.2020, onde muitas famílias perderam sua moradia – e inclusive seus pertences –, sem que houvesse a propositura de ação cabível e consequente ordem judicial para tanto¹⁰.

As operações de despejo vulnerabilizam a subsistência e saúde das famílias, bem como a saúde dos profissionais que integrarão a operação e consequentemente de todos os cidadãos e cidadãs, em meio ao cenário de colapso do sistema de saúde que nos assola.

A preocupação trazida à baila se torna ainda mais evidente se analisado o Projeto de Lei nº 1.179/20, que impedia os despejos enquanto perdurasse o período de calamidade pública em território nacional. De autoria do então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, o projeto foi rapidamente aprovado pelo Congresso Nacional, ante a enorme preocupação de todos os atores políticos, sociais e econômicos envolvidos. Entretanto, em que pese o esforço do Poder Judiciário e Poder Legislativo, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Resumidamente, demonstra-se a ocorrência em todo o país de inúmeros despejos, desocupações ou remoções forçadas, por via administrativa ou judicial, promovidos por entes públicos ou privados, que colocam em risco a saúde pública nesse período de pandemia, violando direitos humanos fundamentais.

Por esse motivo, faz-se imprescindível uma determinação deste Supremo Tribunal Federal para que cessem imediatamente os despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, durante o

¹⁰<https://jornalistaslivres.org/moradores-da-vila-sao-pedro-sofrem-reintegracao-de-posse-e-casas-sao-demolidas/>

período que perdurar o estado de calamidade pública da pandemia da Covid-19.

2. O MÉRITO DA ADPF

2.1. As leis estaduais e Distrital sobre os despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas

As Assembleias Legislativas do Brasil, diante da grave repercussão da pandemia, durante o ano de 2020 fizeram editar Leis que buscam legitimar o direito do ocupante de permanecer em sua moradia até – ao menos – o fim desta pandemia.

No caso do Distrito Federal, trata-se da Lei 6.657/2020, que propõe um Plano Emergencial de enfrentamento à COVID-19, e, entre outros pontos, a proibição de remoções ou desocupações:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Plano Emergencial para Enfrentamento da Covid-19 nas áreas ocupadas por população de baixa renda, regularizadas ou não.

Parágrafo único. O objetivo do Plano Emergencial para o Enfrentamento da Covid-19 nas periferias é assegurar condições de acesso aos cuidados com a saúde e compreende:

I – o direito de se manter isolado em seu domicílio, ou de se afastar dele provisoriamente;

II – o direito ao acesso a insumos para manutenção de boas condições de higiene;

III – o direito a se informar sobre a pandemia, suas causas e práticas efetivas de prevenção;

IV – o direito de acessar os serviços de saúde, segurança pública e assistência social.

Art. 2º O direito de se manter isolado em domicílio ou de se afastar dele provisoriamente compreende:

I – a proibição de remoção de ocupações e a efetivação de ordens de despejo, desde que a posse tenha se iniciado antes da declaração da emergência de saúde de importância internacional;

II – o direito ao Benefício Excepcional da Política de Assistência Social do Distrito Federal, de que trata o capítulo III da Lei nº 5.165, de 4 de setembro de 2013.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, o benefício é concedido a pessoa que:

I – integre grupo de risco e não possua residência, ou que resida em imóvel que não ofereça condições de autoisolamento sanitário;

II – apresente sintomas ou tenha sido diagnosticada com a Covid-19 e resida com pessoas que integrem grupo de risco em imóveis que não ofereçam condições de autoisolamento sanitário.

§ 2º Alternativamente à concessão do Benefício Excepcional, o poder público requisita serviços de hospedagem de hotéis e pousadas.

§ 3º Os serviços de hospedagem podem ser requisitados para a garantia do direito ao isolamento, ao acolhimento e à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e de seus dependentes, em caso de insuficiência de vagas em acolhimento institucional, ocasião em que deve ser garantido o sigilo de endereços por razões de segurança.

Art. 3º O direito de acesso a insumos básicos para condições de higiene e saúde compreende:

I – a proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e telefonia, inclusive internet;

II – a distribuição gratuita de cestas básicas, sabonete, detergente, álcool em gel e água sanitária.

Parágrafo único. Aqueles que se enquadram nas hipóteses do art. 2º, § 1º, I e II, recebem prioritariamente os benefícios de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 4º O direito de se informar sobre a pandemia, suas causas e práticas efetivas de prevenção é garantido por campanhas informativas e pela repressão à disseminação de notícias falsas.

Art. 5º As despesas produzidas pelas determinações desta Lei são custeadas com créditos extraordinários.

Art. 6º Esta Lei tem vigência enquanto durar a emergência sanitária de importância internacional relacionada à Covid-19, de que trata a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Outro importante exemplo é a Lei nº 5.429/2021, do Estado do Amazonas, promulgada no dia 19 de março de 2021, que garante, *in verbis*:

Art. 1.º Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ficam suspensas a aplicação e a cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo estão condicionados à necessária comprovação pela parte devedora do seu absoluto estado de necessidade durante o período de enfrentamento e não isenta o locatário do pagamento dos aluguéis, nem impede a cobrança, inclusive judicial, dos valores devidos.

Art. 3.º Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas em razão do novo coronavírus (COVID-19) e mais noventa dias após o seu término.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei mais emblemática dentre as citadas, é, muito provavelmente, a Lei nº 9.020/2020, do Rio de Janeiro, que chegou ao Supremo Tribunal Federal e teve dispositivos originais validados pelo Ministro Ricardo Lewandowski, como será detalhado adiante¹¹. A Lei supracitada busca a garantia de direitos constitucionais já consagrados – em especial, à moradia:

Art. 1º Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no

¹¹ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/338450/covid-19--lewandowski-restabelece-proibicao-de-despejo-durante-calamidade-publica-no-rj>.

Estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-2019), declarado pelo DECRETO nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput aplicam-se exclusivamente a situações de litígio em relação à ocupação de imóveis, que antecedem a data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais, havendo comprovada pela parte devedora o seu absoluto estado de necessidade durante o estado de calamidade pública ou em virtude da situação de calamidade.

Art. 3º Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a Lei nº 9.212/2020, do Pará, busca garantir o direito do ocupante à moradia em todas as situações – rural, urbano, pública ou privada – ou seja, enquanto houver pandemia, não haverá despejos ou remoções forçadas:

Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I – execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitória e de despejo;

II – desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III – medidas extrajudiciais;

IV – autotutela;

V – denúncia vazia em locação.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, buscando:

I – garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II – manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III – proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV – acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;

V – privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Já na Paraíba, ainda que em caráter mais restritivo, a Lei nº 11.676/2020 proíbe despejo por falta de pagamento:

Art. 1º Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e tratamento de esgoto, gás, energia elétrica e telefonia proibidas de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade.

§ 1º O responsável pela unidade consumidora que não conseguir efetuar o pagamento da fatura mensal dentro do prazo de vencimento, deverá apresentar formalmente à empresa prestadora do serviço, através de e-mail ou outro modo disponibilizado pela concessionária, justificativa do inadimplemento da obrigação, anexando ao processo protocolado, comprovante de rendimento familiar ou qualquer documento que ateste a situação financeira da família na unidade domiciliar.

§ 2º O responsável pela unidade familiar que não apresentar a justificativa do inadimplemento da obrigação perante a empresa concessionária prestadora do serviço, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, não fará jus ao benefício previsto nesta lei.

§ 3º Após o fim das restrições decorrentes desta lei, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 4º No caso de atraso de pagamento justificável, fica a empresa fornecedora do serviço proibida de cobrar multa ou juros, bem como impor qualquer outra restrição ao responsável pela unidade consumidora.

Art. 2º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, enquanto durar o período de anormalidade de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e prorrogação enquanto durar o período de anormalidade de que trata o caput do artigo 1º.

Parágrafo único. Após o fim do período de anormalidade de que trata o caput do artigo 1º, as pessoas físicas e jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação e prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Fica também proibida a realização de despejo por falta de pagamento enquanto durar o período de anormalidade de que trata o caput do artigo 1º.

§ 1º Aplica-se também a proibição que trata o caput do art. 4º a pontos comerciais que se encontram em centros empresariais e shoppings centers no Estado da Paraíba.

§ 2º O descumprimento do art. 4º, § 1º, desta lei por centros empresariais ou shoppings centers no Estado da Paraíba ensejará em multa no valor de 1.000 (um mil) até 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) por estabelecimento despejado.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis dispostas nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se, portanto, o esforço do Legislador dos Estados em garantir, em homenagem ao Direito à saúde, à moradia e à dignidade humana, a proteção contra a despejos e remoções forçadas durante a pandemia.

No entanto, como no exemplo supracitado do Distrito Federal, em muitos casos os poderes executivos têm ignorado as leis por eles sancionadas. Principalmente no que concerne à proibição de remoção de ocupações.

Não há garantia de permanente oferecimento de medidas de assistência social, de abrigo às famílias com condições sanitárias, de higiene e atendimento humanitário, e da possibilidade das famílias permanecerem juntas, com todo o apoio psicossocial que casos como esses requerem.

Por esses motivos, a remoção das ocupações em um momento mais crítico da pandemia, traz risco à ordem pública.

2.2. Recomendação n.º 90, do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021.

A recomendação, dirigida a todos os órgãos do Poder Judiciário, é para que haja “especial cautela” em relação às concessões de liminares para

a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo, nos casos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Uma das referências e bases na adoção da recomendação pelo CNJ foi exatamente a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que, mesmo sem a urgência, excepcionalidade e gravíssimas condições impostas pela Covid-19, já determinava (Art. 14), dentre outros, que as *“[r]emoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos”*.

Apesar de o Conselho recomendar a adoção de especial cautela nos casos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, como visto em seu art. 1º, como se vê dos dados, documentos e casos trazidos nesta ação, a recomendação não tem surtido o efeito desejado e medida judicial específica é necessária. Verifica-se que não, pois recomendar, mas é preciso ordenar.

3. DO CABIMENTO DA ADPF

A presente Arguição se fundamenta no § 1º do art. 102 da Constituição Federal, é proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais, resultante de atos do Poder Público.

No caso vertente, os preceitos fundamentais a que se pretende evitar ou reparar a lesão dizem respeito ao direito à vida com dignidade da pessoa humana, à igualdade, à educação, à moradia digna, à uma sociedade justa e solidária e, sobretudo, à saúde.

Nesse diapasão, os Governos federados têm violado os dispositivos constitucionais, preceitos fundamentais, dos art. 6º; art. 23, inciso

II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200, relativos ao **direito social à saúde**; dos art. 5º, *caput*, art. 227 e art. 230, relativos ao **direito fundamental à vida**; do art. 1º, inciso III, relativo ao fundamento da República Federativa do Brasil de **dignidade da pessoa humana**; art. 3º, inciso I, que diz respeito ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma **sociedade justa e solidária**; e, por fim, do art. 6º, *caput*, concernente ao **direito fundamental à moradia**.

E, ainda, sem contar que nos despejos realizados sem ordem judicial, o que tem se tornado uma frequente, a legalidade exposta no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o princípio da reserva de lei formal (notado na Constituição Federal, como se verifica, a título exemplificativo, de seu art. 48), e até mesmo o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal) são inobservados.

3.1. Inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade

Consoante o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/1999, não será admitida a ação “quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Ou seja, a ação só pode ser manejada quando não houver outro meio abstrato capaz de sanar a lesão ao preceito fundamental de modo eficaz, bem como inexistir outra ação objetiva igualmente eficaz para solucionar a controvérsia de maneira ampla e definitiva.

Inexiste qualquer outra medida processual objetiva apta a sanar a lesividade aos preceitos fundamentais, tendo-se em vista, por um lado, a magnitude dos preceitos constitucionais violados e, por outro, a extrema urgência de uma decisão que, de maneira ampla e definitiva, sane a violação aos preceitos fundamentais e determine atuação concertada dos Poderes Públicos, consoante a seguir apresentaremos.

Em outras palavras, os efeitos limitados das medidas judiciais comuns, bem como o controle difuso de constitucionalidade, impõem, dada a notória relevância e urgência atrelada à violação aos preceitos fundamentais elencados, o manejo da presente ADPF.

A jurisprudência do STF em casos pretéritos indicam caminhos e, não fazendo *numerus clausus* na admissão da ADPF, permitem que a amplitude legislativa de cabimento da ADPF seja observada, assim lhe dando o devido tratamento dinâmico e inclusivo, certos que a própria lei não restringiu o acesso ao controle.

Havendo, como há, efeitos concretos e danosos à toda uma coletividade e em flagrante descumprimento de preceitos por atos omissivos do Poder Público, a ADPF é cabível, sob pena de prejudicial menosprezo a interpretação e a aplicação da Lei ao caso concreto, em flagrante recusa ao exercício do poder-dever de julgar com liberdade¹².

Os atos comissivos do Poder Público fazem surtir danosos e concretos efeitos jurídicos deletérios de todo o sistema de saúde e que encerram “lesão constitucional qualificada” e de difícil reversibilidade “porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia” (ADPF 127, Min. Teori Zavaski).

Este Supremo Tribunal Federal tem precedentes de salvaguarda de preceitos fundamentais em ADPFs cujo objeto são atos não normativos, como na ADPF nº 347, onde reconheceu o estado de coisas inconstitucional nos presídios; ADPF nº 409, interposta contra atos perpetrados pelo Vice-Presidente da República em exercício; ADPF nº 304, sobre a não consolidação de proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba; ADPFs

¹² Conforme arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

nº 574, 533, 490, por exemplo, contra decisões judiciais; ADPF nº 487, contra decisão administrativa; ADPF nº 450, contra um edital de chamamento público da Telebrás. Aqui os atos governamentais em comento removem famílias alojadas em meio à pandemia, não garantem, sequer, um mínimo de políticas públicas efetivas relacionadas à moradia, à saúde e tampouco à educação.

Para o seu cabimento, é necessário que haja lesão ou ameaça a preceito fundamental, causada por ato dos Poderes Públicos e, por fim, não exista outro instrumento de controle abstrato apto a sanar esta lesão ou ameaça.

O entendimento jurisprudencial majoritário¹³: em razão da relevância constitucional das questões enfrentadas¹⁴, bem como considerando a **natureza objetiva** da tutela almejada na ADPF – em contraposição aos efeitos subjetivos característicos dos instrumentos ordinários – o *“exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional”*¹⁵.

O Min. Luís Roberto Barroso arremata a questão, ao pontuar que *“tendo em vista a natureza objetiva da ADPF, o exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional”*¹⁶.

¹³ **ADPF 76** (Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-06, DJ de 20-2-06); **ADPF 167-REF-MC**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-10-09, Plenário, Informativo 561; **ADPF 100** (Rel. Min. Celso de Melo, decisão monocrática, julgamento em 15-12-08, DJE de 18-12-08); **ADPF 111** (Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, julgamento em 27-9-07, DJ de 4-10-07); **ADPF 114** (Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 21-6-07, DJ de 27-6-07); **ADPF 126** (Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 19-12-07, DJE de 1º-2-08).

¹⁴ No caso da ADPF 412, a relevância constitucional da matéria levantada foi reconhecida pelo saudoso Min. Teori Zavascki em decisão proferida em 09 de Agosto de 2016.

¹⁵ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁶ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Por fim, em arremate, o STF já determinou que a ADPF pode ser meio apto a concretizar políticas públicas quando previstas na Constituição, reconhecendo uma importante dimensão política da ação de controle.

Na ADPF 45, o Min. Celso de Mello admite a ação fundada nestas concepções mais amplas e abrangentes da ADPF, firmando que a “eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional.”

Portanto, presentes todos os pressupostos, não há dúvida sobre o cabimento da ADPF na hipótese.

Em atendimento ao princípio da subsidiariedade, é salutar salientar que a mera viabilidade de outros instrumentos processuais, por si só, não impede o ajuizamento de ADPF. É que se faz imprescindível que os meios disponíveis sejam efetivamente aptos a neutralizar as violações aos preceitos fundamentais aqui ventilados, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/199 e em consonância com entendimento desta Excelsa Corte. A propósito:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS – INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O ajuizamento da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da

subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental – **revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional.** – A norma inscrita no art. 4º, § 1º da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional, à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado. (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, julg. em 05/06/2002)

É por isso que os meios disponíveis, como demonstram as decisões na ações intentadas, não bastam para cessar de maneira efetiva as violações. Nesse contexto, é interessante mencionar que esta Corte também já decidiu que a simples existência de processos ordinários e recursos extraordinários não impossibilitam, num primeiro momento, o manejo de ADPF, por conta da característica objetiva intrínseca a esta ação. Leia-se:

1. Argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88).
2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.
3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações
4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo.
5. Cabimento da

argüição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo. 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). 7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso. 8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como argüição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. 9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. **A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.** 15. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal). (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, julg. em 07/12/2005)

Perceptível, portanto, o adequado cabimento da presente ADFP, **o único meio apto a efetivamente de evitar lesão a preceito fundamental de forma objetiva**, a fim de impedir que, em detrimento de preceitos fundamentais, removam-se famílias residentes em locais de ocupação, no pior cenário da pandemia vivido até o momento, preservando-se, com isso, preceitos fundamentais materializados no direito à dignidade, educação, à moradia digna, e, sobretudo, à saúde.

4. DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA CRISE SANITÁRIA E HUMANITÁRIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE

Em uma pandemia, onde o Brasil possui a pior política de contenção do vírus no mundo, a *desordem pública* é o mote do Governo Federal, uma constatação necessária, infelizmente, para a correta contextualização fática e jurídica. O Estado brasileiro, antes, e mesmo diante de situação calamitosa da Covid-19, desviou-se de suas obrigações constitucionais de buscar garantias mínimas de saúde, educação, moradia, trabalho e alimentação, seja omitindo-se no enfrentamento da crise, como faz manifestamente o Governo Federal, seja agindo expondo deliberadamente famílias inteiras à situação de agravada indignidade.

A manutenção de famílias em uma moradia precarizada, diga-se de passagem, é o mínimo de dignidade que elas podem se encontrar nesse momento de tão letal pandemia, já que se encontram diante da completa ausência do Estado para lhe estenderem a mão. A única atuação do Estado tem sido tão somente para reprimir e criar opressões materiais e psicológicas às famílias e à sociedade civil que se articula em defesa.

Se antes a situação já não justificava, em muitos casos, a remoção forçada das pessoas, enquanto durarem os efeitos da Covid-19 sobre

o país, é ainda mais injustificada, porque ainda mais flagrantemente inconstitucional.

A retórica das ordem pública está mal travestida de uma política higienista executada em meio ao pior cenário de pandemia vivido até o momento, evidenciando que há vidas valendo menos do que outras, levando as famílias, já em condições de hipervulnerabilidade, a sua total condição de desumanização. No caso em tela, é latente que o direito e todo o aparato institucional se tornaram um instrumento travestido de validade para a utilização da autoridade de forma violenta¹⁷, e em clara violação aos preceitos fundamentais que deveriam ser preservados.

Percebe-se que as ocupações são anteriores ao cenário atual de pandemia, e por tal razão.

Quanto ao dano urbanístico e ao meio-ambiente natural é de se destacar que qualquer atuação pertinente deve levar em consideração a prioridade da vida e dignidade humana. Se dano há, já está consolidado há muito tempo, não sendo crível que, no contexto atual de pandemia, seja a preservação urbanística e ambiental priorizadas em detrimento da saúde das famílias que ali estão alojadas há muito tempo.

Deve-se impedir a atuação ilegal e o exercício abusivo do poder de polícia. Os governos atuam ilicitamente em amplo sentido: em relação ao tempo em que tentam promover a remoção das famílias, como também em relação aos termos das remoções, ou suas justificativas. Não há procedimento

¹⁷ Como denunciado por Walter Benjamin em sua “crítica da violência - crítica do poder” (*Zur Kritik Der Gewalt*) e explicado de forma antológica por Jacques Derrida em sua obra *Força de Lei*: Pois bem, a polícia que assim capitaliza a violência não é apenas a polícia. Ela não consiste somente em agentes policiais fardados, às vezes com capacetes, armados e organizados numa estrutura civil de modelo militar, à qual é recusado o direito de greve etc. Por definição, a polícia está presente ou representada em toda parte onde há força de lei. Ela está presente, às vezes invisível, mas sempre eficaz, em toda parte onde há **conservação da ordem social. A Polícia não é apenas a polícia (hoje mais ou menos do que nunca) ela está ali, figura sem rosto, de um Dasein coextensivo ao Dasein da pólis.** (DERRIDA, 2018, pp. 102-103). (grifos nossos)

adequadamente estabelecido, e tão pouco, são adotadas as medidas de cuidado e preservação dos bens, saúde e dignidade das famílias ali precariamente alojadas.

Em suma, o exercício do poder de polícia deve ser utilizado para a busca da efetiva ordem social, inclusive observando-se a legislação e os preceitos constitucionais fundamentais, ao invés de ser instrumentalizado, por meio de medidas desproporcionais, desarrazoadas, desumanas e autoritária, para encontrar o *exceptio* a fim de alcançar o seu objetivo final, que é a de injustificadamente expurgar qualquer resquício de pobreza dos locais das cidades.

Os despejos materializam atuação contrária aos postulados do Estado Democrático de Direito, com recursos orçamentários e de equipamentos públicos voltados à expulsão irresponsável das famílias no pior cenário nacional desde a deflagração da crise sanitária por Covid-19, violando seu direito à saúde e ao mínimo da dignidade que ainda ostentam.

Há de se assegurar, prioritariamente, o direito fundamental à saúde, nos termos da legislação editada no período pandêmico, promulgadas para proteger pessoas que se encontram exatamente em ocupações irregulares, preservando as famílias no lugar que habitam e encontram abrigo, ainda que precário.

O eventual risco de aumento de invasões não pode ser atribuído aos ocupantes e famílias em hipervulnerabilidade, mas ao fato de que as ocupações são o sintoma de um problema maior, que é a falta de políticas públicas de moradia, sempre totalmente negligenciada pelo Poder público.

A presente ADFP é articulada em vista do manifesto descumprimento de preceitos fundamentais e que deixa de concretizar a

promoção e a proteção da saúde pública e a moradia em meio ao pior cenário de pandemia com o claro intuito de impedir que medidas de remoção e/ou desocupação sejam executadas em desfavor de famílias que já vivem em condição de manifesta hipervulnerabilidade.

As remoções, além de exporem as famílias e todos os envolvidos, inclusive os agentes públicos, à **maior contaminação pela Covid-19**, ainda promovem a **desintegração de famílias, violando especialmente direito de crianças e adolescentes de serem mantidos em seu seio familiar**, uma vez que os abrigos são classificados por gênero e, em alguns casos, idade, além de estarem geograficamente dispersos.

As faltas de garantias de solução definitiva ou perene da situação de hipervulnerabilidade afetam sobremaneira o direito social de moradia e da dignidade da pessoa humana.

É latente, portanto, que as remoções promovem uma série de danos resultante da violação dos mencionados preceitos fundamentais, cuja reparação e mitigação se impõem. Buscando tal reparação em sentido amplo, é que se postula desde já a condenação do Poder Público.

5. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

5.1 DIREITO À SAÚDE (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200)

A Constituição da Federal é minuciosa ao prever que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

A OMS – Organização Mundial de Saúde – declarou a pandemia do Covid-19 no dia 11 de março de 2020. Um ano e quase dois meses depois, em abril de 2021, nos encontramos em situação catastrófica – são mais de 320 mil mortos e quase 13 milhões de casos apenas no Brasil.

O Estados e municípios também se encontram em grave situação, conforme se depreende dos colapsos dos sistemas locais e estaduais de saúde, da falta de insumos e da hiperocupação ou o esgotamento das vagas de CTI e de UTI dos hospitais, com manejo toda a força de trabalho dos médicos (de todas as especialidades) para o *front* de combate contra a Covid-19 e com a adoção de medidas extraordinárias, a demonstrar a gravidade da pandemia.

Matéria do jornal O Globo cita¹⁸ que corpos de vítimas da Covid 19 estão sendo deixados no chão em corredores de hospitais. O colapso na saúde não é mais iminente: é um fato.

Por fim, para coroar o estado de coisas, não há vacinas e o ineficaz programa de vacinação, se continuar no ritmo que está, vacinará a população suficiente para alcançar a imunização coletiva apenas em 2025¹⁹.

Nos termos do artigo 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todas as pessoas, sendo dever do Estado, efetivar-lhes o acesso a tal direito social, bem como reduzir o risco de proliferação de doenças. Na mesma toada, o art. 2º da Lei 8.080/90 diz que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”. É dizer, o Estado deve promover o direito à saúde, compreendendo-se as esferas da União, dos Estados-membros,

¹⁸ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/com-hospitais-cheios-no-df-corpos-de-vitimas-da-covid-19-sao-deixados-no-chao-em-corredores-24936721>

¹⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55850118>

do Distrito Federal e dos Municípios (STJ, AI 253.938/RS, Rel. Min. José Delgado).

Desde que a Organização Mundial da Saúde declarou que a propagação do Covid-19 tinha se tornado pandêmico em março de 2020, autoridades do mundo todo passaram a tomar medidas a fim de buscar a redução de danos.

E uma delas a garantia ou preservação de condições mínimas de moradia.

A óbvia ligação da moradia com a saúde, além da conexão que faz a Constituição Federal, é também consagrada na Lei nacional n.º 8.080, quando, ao estabelecer as premissas da saúde no país, fixa, no art. 3º, a **moradia como elemento condicionante e determinante do nível de saúde**. Não há saúde digna sem moradia digna.

5.2. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE – O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA (art. 6º e 23, inc. IX)

Conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, a moradia se constitui como um direito social fundamental do cidadão, impondo ao Estado obrigações de ordem negativa e de ordem ativa.

No que tange às obrigações negativas, o Estado se vê impedido de atuar de forma a atrapalhar o livre gozo deste direito, por sua vez, na ordem positiva de tal direito, o Estado tem por objetivo tomar atitudes concretas no sentido de oportunizar àqueles que integram as camadas mais marginalizadas da população o direito de possuir uma morada adequada, com condições básicas de estrutura, saneamento básico, eletricidade e outros. Trata-se do conceito de moradia digna.

O direito à moradia é um direito social concreto assegurado constitucionalmente, especialmente no art. 6º e inc. IX do art. 23, ambos da CF/88.

Essa responsabilidade pela moradia é também dividida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, conforme determina o art. 23, inc. IX da CF/88, devem promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O direito à moradia também é expressamente reconhecido por vários tratados e documentos internacionais, como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), este promulgado pelo Brasil através do Decreto n.º 591, de 06/07/1992. Em um de seus dispositivos, o art. 11, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa à moradia adequada e comprometem-se a tomar medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, *in verbis*:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

É necessário pontuar os ditames legais, mas poderíamos sintetizar a situação dos ocupantes em uma frase: pessoas precisam de um teto.

As leis supracitadas são apenas a vontade do legislador de que ninguém precise dormir ao relento, quanto mais durante uma pandemia onde um vírus já matou quase 400 mil brasileiros.

A mencionada Recomendação 90/2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece em seu artigo 1º, que haja uma avaliação cautelosa de eventuais desocupações durante o período da pandemia[1]:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Outra Recomendação que se destaca em sua busca pela garantia dos direitos constitucionais é a do Ministério Público de São Paulo (Ofício PJHURB nº 6º PJ – Inquérito Civil nº 14.0279.000293/2015), que coaduna com o preceituado na Recomendação 90/2021, conforme se observa:

Assim, CONSIDERANDO que, ao Ministério Público incumbe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do 8º meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a ordem urbanística, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, Lei Complementar 75/93, artigo 5º, incisos I "h" e "d", e III "c" e "d", e Lei Complementar Estadual 734/93, artigo 103, incisos I e VIII, podendo, dentro de inquérito civil já instaurado expedir recomendações às autoridades para a adoção de medidas, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 15 da Resolução 23/07 do C. Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o interesse na preservação da vida deve prevalecer em relação ao interesse imediato da municipalidade em retomar a posse de uma área pública ocupada por pessoas vulneráveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que é dever do administrador público agir de acordo os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, destacando-se o da

razoabilidade, que impõe ao gestor a obrigação de agir de forma prudente, com moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes com o momento;

CONSIDERANDO os precedentes judiciais desautorizando remoções de pessoas vulneráveis no período de alto contágio da doença;

Vimos pelo presente **RECOMENDAR** que sejam suspensas, por ora, todas e quaisquer iniciativas do Município de São Paulo de desencadear ou concluir medidas que visem a remoção administrativa e/ou judicial de pessoas vulneráveis que ocupam imóveis públicos para fins de moradia, onde não há comprovação técnica da existência de grave risco, enquanto perdurarem as regras de isolamento social determinadas pelos órgãos públicos de saúde para todo o Estado de São Paulo.

Destaque-se, ainda, o Aviso nº 168/2020, com a seguinte redação:

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – áreas de Habitação e Urbanismo e Cível – AVISA aos Senhores Membros do Ministério Público que oficiam nas ações possessórias como fiscais da ordem jurídica que, **por conta da grave crise instalada pela pandemia da COVID-19 e da evolução exponencial do número de pessoas infectadas nos últimos dias, avaliem a possibilidade de, respeitada a independência funcional, requererem em cada uma das ações judiciais específicas a suspensão das ordens de reintegração de posse enquanto perdurarem as necessárias medidas de isolamento social e de enfrentamento da doença.** (DOE de 08, 09 e 12/05/2020)

Destaque-se, ainda, como já anotado, que alguns Tribunais de Justiça do país, realizando o princípio constitucional da dignidade humana, como o do Paraná e o do Rio Grande do Sul, emitiram decretos suspendendo a execução de mandados de reintegração de posse.

Também a já citada Resolução nº 10, do CNDH.

Ademais, o despejo força, em especial em meio à pandemia, é profundamente reprovada pela comunidade internacional, sendo imperioso destacar a existência do **Comentário Geral nº. 7, editado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas**, reforçando

que a prática de despejos forçados é generalizada e deve ser combatida e da **Resolução 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas**, que aduz que a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada.

É nesse sentido, como mencionado, que o Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopal, solicitou ao Brasil, no último dia 9 de julho, que acabe com todas as medidas de despejos durante a crise do COVID-19, depois que mais de 2.000 famílias foram expulsas de suas casas²⁰.

Pontua-se, portanto, que o direito à moradia dos ocupantes não só é legítimo, como amparado pelo ordenamento pátrio e internacional.

E, não obstante a gama de normas e recomendações nacionais e internacionais, os Poderes Públicos municipal, estadual e federal, não têm se inibido de continuar a desalojar famílias.

O que se vê, no entanto, é a ausência de políticas públicas para moradias, sendo esta a principal razão das ocupações de modo geral, não apenas das que se encontram *sub judice*.

O Poder Público e suas poucas ações habitacionais costumam ser inalcançáveis à parte considerável desta população.

Diante de tal cenário, não há o que se falar como fundamento de decisões judiciais e administrativas, que exista em risco à Ordem Pública de incentivo às invasões, se **a raiz do problema se encontra pela ausência de**

²⁰ Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/onu-brasil-deve-acabar-com-os-despejos-durante-a-crise-do-covid-19/>

políticas públicas de moradia, inclusive provisória. Um plano emergencial de moradias provisórias pode ser feito abarcando todas as pessoas que se encontram em ocupações, com instalações muito mais seguras e dignas, mas não há vontade política para resolver o problema, há tão somente de “higienizar” regiões das cidades. Assim, é de se reconhecer a violação ao preceito fundamental relacionada à moradia, materializada nos artigos 6º e 23, inc. IX da CF/88.

5.3. DO DIREITO À CIDADE (art. 182 e art. 183)

Há um problema estrutural na saúde e no acesso à moradia que é a desigualdade social, manifestada de forma fortemente perversa neste período da pandemia do coronavírus.

A Constituição de 1988, em seus artigos 182 e 183, estabeleceu, de maneira geral, a Política Urbana, posteriormente regulamentada pela Lei 10.257/2001, denominada como “Estatuto da Cidade”. Dentre as diretrizes instituídas pelo Estatuto da Cidade se encontram aquelas previstas nos incisos I ao V, do seu artigo 2º, nomeadamente:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – **gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;**

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

[...]

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Essas diretrizes têm sido reiteradamente negligenciadas por governos, sendo raríssimas ou mesmo inexistentes a gestão democrática, a adoção de políticas públicas e a realização de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas. É dizer, o Governo se esquiva premeditadamente em resolver os problemas das cidades ou trata as questões sociais sensíveis no espaço urbano com manifesto autoritarismo.

O Estatuto da Cidade é claro em abrir a possibilidade de uma maior participação social nas tomadas de decisão sobre a cidade. O Poder Público, ao implementar o Estatuto da Cidade, tem de assimilar a tomada de decisões sobre a Política Urbana, em um sentido geral, com a participação democrática efetiva, por meio do envolvimento direto da sociedade.

Neste segmento, o Poder Executivo possui o papel preponderante de ser o facilitador, o mediador, o patrocinador para a participação social, invertendo o polo das tomadas de decisões, das políticas públicas e da regulação nas cidades, em um sentido *bottom up* (de baixo para

cima). Apenas com a participação social, as necessidades, na organicidade de viver nas cidades, podem ser totalmente atendidas.

Não é, contudo, o que vemos quanto às condutas governamentais, que atuam de forma parcial, mais atentos aos interesses econômicos ligados à exploração do espaço urbano, do que voltado à solução efetiva ao problema das ocupações, para a qual a participação da comunidade, inclusive das famílias diretamente implicadas, é essencial, assim como a adoção de políticas públicas eficientes.

Nesse afã autoritário, sob pretexto de evitar danos urbanístico e ao meio ambiente, olvidam-se de que a cidade é voltada ao atendimento das necessidades humanas primordiais, constando já em seu art. 1º, do Estatuto da Cidade, o estabelecimento das normas de ordem pública e interesse social “em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos”. Assim, mesmo diante de moradias precarizadas, em espaços não recomendados, e, sobretudo em cenário de grave crise sanitária, não é crível ou razoável supor que a solução de remoção de famílias para lugar nenhum seja executar adequadamente os preceitos constantes no 182, da CF/88, e alcançar o “bem-estar de seus habitantes” nos termos da locução constitucional.

Ora, isso demonstra claramente que essas famílias, no lugar de sujeitos portadores de direitos e para os quais o Estado deveria garantir moradia, educação e saneamento básico, passam a ser vistas como uma ameaça à saúde pública, em um contexto de pandemia²¹. Paradoxalmente, o resultado último, se concretizada a remoção, será desencadear a circulação dessas famílias, promovendo maiores riscos a elas e aos demais cidadãos.

²¹ “[...] a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (Mbembe, 2015)

Dissocia-se, com isso, o desiderato constitucional de construção de um Estado Democrático de Direito, orientado a partir da dignidade da pessoa humana e mediador de ações legais em prol da vida, da saúde e da educação.

O Estado, ao despejar essas famílias da Ocupação, com ou sem o emprego da violência, com ou sem abuso de poder, e ao destruir uma estrutura de educação básica a crianças desamparadas pelo ensino remoto neste período, submete essas pessoas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”, acentua a desigualdade social e retira as possibilidades mínimas de sobrevivência durante a atual crise sanitária pelo novo coronavírus.

5.4. O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230)

Uma vida não vale mais que a outra.

A inobservância da solidariedade e da fraternidade têm grassado pessoas, empresas e governos.

Desalojar pessoas, famílias inteiras, é medida que tem o potencial de matar. A remoção em momento de ampliação da altíssima vulnerabilidade de comunidades inteiras durante uma pandemia, aliada ao caos e o descontrole no combate ao coronavírus, aumenta exponencialmente a possibilidade de não sobrevivência dos desalojados.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição) e que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição).

Assim, a instabilidade social e a calamidade não podem ser combatidas com medidas de mais instabilidade, que apostam no caos, que

possibilitem a brutalidade e a selvageria e que periclitem a vida, mesmo que potencialmente.

A construção de uma sociedade justa, livre e solidária, como quer a Constituição, somente se dará com o acréscimo de elementos universais que incrementem a paz e a concórdia e não com elementos repletos de insensibilidade com a vida do outro, meramente burocráticos e nocivos à todos.

A perspectiva em vista é a da vida. Sem essa básica noção prospectada e tornada eficaz, não há integridade física dos cidadãos, tampouco democracia e muito menos uma constitucional vida em sociedade de modo cordial e solidário.

É certo que, como direitos de terceira geração incorporados no ordenamento, a solidariedade e a paz são oriundas do amadurecimento coletivo, da reflexão e da consciência e do reconhecimento de que esses são valores nossos e patrimônio da humanidade.

Nesta perspectiva, o desalojamento é um gravíssimo mecanismo de afetação da paz social e da solidariedade e um real perigo à vida.

6. O PRECEDENTE DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MCRcl 45.319/RJ

Soma-se ao caso **precedente deste Supremo Tribunal Federal que resguarda a proteção à saúde pública** validando lei estadual do Estado do Rio de Janeiro, qual seja **MC Recl 45.319/RJ**.

O mencionado precedente trata da Lei estadual 9.020/2020 que impôs suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais” enquanto durar a pandemia. Em sede de Representação de Inconstitucionalidade promovida pela Associação dos

Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ, tal legislação fora contestada, sobrevindo decisão monocrática que suspendeu, liminarmente, a lei estadual que impedia remoção judicial ou extrajudicial.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, diante de tal decisão proferida pelo TJRJ, promoveu a Reclamação, defendendo a constitucionalidade da lei fluminense como medida capaz de mitigar a propagação do coronavírus, em consonância às decisões do Plenário do STF proferidas na ADPF 672 e nas ADI 6341 e 6343.

Em decisão liminar e monocrática, o Relator Min. Ricardo Lewandowski assim se pronunciou quanto à equivocada decisão do TJRJ:

Com efeito, entendo que tal decisão, ao menos aparentemente, pode estar a afrontar o entendimento que prevaleceu nos paradigmas invocados na presente reclamação, no sentido de que medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação.

Ademais, embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais” (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.

A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde.

Com essa fundamentação, os Ministros desta Corte, em casos análogos ao presente, proferiram decisões na Rcl 40.131-Agr/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux; Rcl 42.573-Agr/MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; e Rcl 41.935-MC/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com liminar deferida pela Presidência do STF durante o recesso de julho.

Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação.

Trata-se da mesma questão de fundo dos demais estados e legislações em comento: validar medidas de proteção e promoção da saúde pública em cenário de pandemia, uma vez reconhecida a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais, trata-se de precedente que valida exatamente as mesmas medidas veiculadas pelas mencionadas Lei Distrital e Estaduais, às quais se tem negado vigência, afrontando não somente seus termos, mas os preceitos fundamentais invocados e que lhes são ínsitos.

7. DOS PEDIDOS

O alcance da estabilidade e da paz social no tema das moradias e ocupações, especialmente durante e a pandemia, só se dará com a observância da segurança e da uniformidade jurisdicional, que, com os efeitos nacionais de uma ordem judicial *erga omnes* fundada nos **preceitos fundamentais elencados**, será capaz de interromper a cadeia de sucessivas medidas de contracautela, de decisões judiciais e administrativas contra normativas e contra recomendações de desocupações, despejos e reintegrações de posse promovidas pelo Poder Público. Do contrário, há severo risco de lesão irreparável de pessoas em situação de hipervulnerabilidade, a configurar *periculum in mora* coletivo – quiçá difuso – e incomensurável, eis que, como dito, há risco iminente à vida e integridade física das pessoas, famílias e comunidades inteiras.

Diante do exposto, configurada a verossimilhança das alegações de fato e de direito, bem como caracterizada a necessidade de adoção urgente de medidas voltadas a solução equânime e geral, nacional das gravíssimas violações aos direitos fundamentais das pessoas em situação de hipervulnerabilidade, em favor da segurança de toda a sociedade brasileira, requer o partido Arguente, com fundamento no art. 5º da Lei no 9.882/99, a concessão de medida cautelar, a fim de que este C. STF, até o julgamento definitivo da ação:

a) conceda a medida cautelar, nos termos do §1º do art. 5º da Lei 9.882, *inaudita altera pars e ad referendum* do Plenário, ordenando-se a **suspensão imediata de:**

1. todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e

2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19;

a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo: i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a

saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

- b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações "suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei.
- c) em caso de acolhimento dos pedidos acima, principalmente referente à interrupção das dos despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, de ocupações objeto de disputa judiciais ou não, a fixação de multa diária pelo descumprimento dessa decisão;

- d) Pelo deferimento total e, não sendo possível, parcial de todos os pedidos e argumentos da presente demanda;
- e) sejam requisitadas informações à União Federal, ao Presidente da República e aos Estados, responsáveis pelos atos e ações violadores de preceitos fundamentais;
- f) Nos termos do art. 6º e parágrafos da Lei 9.882, o Partido Arguente requer a produção de toda prova eventualmente necessária ao deslinde desta ADPF, tais como a requisição de informações adicionais e designação de peritos;
- g) sejam o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República intimados para se manifestarem, nos termos do disposto no art. 103, §§ 1º e 3º, da CF.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2021.

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

PEDRO BRANDÃO
OAB/PE 31.352

RAMON KOELLE
OAB/SP 295.445